



PROCESSO N.º : 2019002851
INTERESSADO : DEPUTADO PAULO TRABALHO
ASSUNTO : Dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres, públicos e privados de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do Deputado Paulo Trabalho, que *dispõe sobre a prioridade de atendimento às mulheres vítimas de violência, desde que dentro do mesmo grau de risco dos demais pacientes, nos hospitais, clínicas, postos de saúde e demais estabelecimentos congêneres, públicos e privados.*

Em síntese, além de estabelecer referida prioridade de atendimento, o projeto em tela define violência doméstica e familiar, obriga a afixação de cartaz informativo do direito ao atendimento prioritário e estabelece sanções para o caso de descumprimento.

A proposta em tela obteve aprovação na Comissão de Constituição, Justiça e Redação que, por sua vez, foi confirmada em Plenário, razão pela qual os autos foram encaminhados para apreciação desta Comissão de Saúde e Promoção Social.

Essa é a síntese da presente propositura



No mérito, a proposta mostra-se de extrema relevância, tendo em vista que a mulher, vítima de violência, encontra-se em situação psicológica extremamente vulnerável, podendo também sofrer dano físico incapacitante. Portanto, o atendimento prioritário contribuirá para o resgate de sua saúde, dignidade e autoestima.

Não obstante a competente análise jurídico-constitucional já ter sido realizada, no âmbito da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, evidencia-se, ainda, a necessidade de se apresentar uma subemenda substitutiva ao substitutivo oferecido naquela Comissão, apenas no sentido de se aprimorar a redação da proposta em pauta:

SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APRESENTADO AO PROJETO DE LEI N° 445, DE 14 DE MAIO DE 2019.

Altera a Lei n° 18.807, de 09 de abril de 2015, que institui a Política Estadual de acolhimento e Assistência à Mulher Vítima de Violência e dá outras providências, e a Lei n°17.311, de 13 de maio de 2011, que dispõe sobre a divulgação do Disque-Denúncia Nacional de Violência contra a Mulher.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10, da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A Lei n° 18.807, de 09 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2°.....
.....
.....



VII -

b) assistência médica, social e psicológica em hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados, em especial, o pronto acesso aos procedimentos necessários nos casos de violência sexual, com prioridade aos demais pacientes com o mesmo grau de risco, observadas as normas pertinentes, para o atendimento dos agravos resultantes do ato violento". (NR)

.....
....."

(NR)

Art. 2º A Lei nº 17.311, de 13 de maio de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.2º.....
.....

X - hospitais, clínicas, postos de saúde e estabelecimentos congêneres, públicos ou privados". (NR)

"Art. 3-A O descumprimento do disposto nesta Lei sujeita o infrator às seguintes sanções:

.....
..

II - multa, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de reincidência.

§ 1º O valor da multa será fixado considerando-se a gravidade da infração, a capacidade econômica do infrator e seus antecedentes, em relação ao cumprimento desta Lei.

§ 2º O valor decorrente da aplicação da multa prevista no inciso II será

revertido ao Fundo Estadual de Assistência Social" (NR) Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".



Ante o exposto, em virtude da importância e oportunidade do presente projeto de lei e, desde que adotada a subemenda substitutiva supra, manifesto pela sua aprovação.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 30 de junho de 2020.

DEPUTADO JEFFERSON RODRIGUES
Relator

Rgmm